



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2019.

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recorridas: 1ª) TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; 2ª) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Trata-se do julgamento das Razões do Recurso Administrativo interposto às fls. 134/140 do volume CLIII do Processo nº 12.186/2015, no qual a Licitante Recorrente se insurge em face da decisão da Comissão Especial de Licitação - CEL em razão das pontuações obtidas pelas Recorridas na Fase de Técnica do procedimento que trata da CONCORRÊNCIA 005/2016.

DA 1ª RECORRIDA TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL

2. Se insurge a Recorrente em face a decisão da CEL que considerou os documentos acostados às fls. 4352 e 4355 pertencentes aos advogados, **Fernanda Soares de Castro e Vinicius Ferreira Farias Montenegro** e integrantes da Equipe Técnica da 1ª Recorrida, não foram destacados pela Recorrente “para efeito de pontuação dos subitens 5.3.1, 5.3.2 e 5.3.3 do Edital.

3. Informa a Recorrente nas Razões do Recurso que a 1ª Recorrida “**escolheu o melhor dos dois mundos**”, ao apresentar 6 (seis) profissionais que tinham experiência superior a 9 anos, de modo a cumprir a exigência contida no subitem 5.3.3 e atingir a pontuação máxima de 30 (trinta) pontos naquele quesito, ao mesmo tempo em que anexou aos autos a documentação de dois advogados não destacados na Proposta Técnica para se beneficiar da pontuação do quesito relativo a apresentação da titulação de

graduação *lato sensu* prescrita no quesito 2 do subitem 5.3.3 do Edital, ao final requer que seja subtraída da pontuação da 1ª Recorrida 1 (um) ponto por entender que a 1ª Recorrida não faz jus à pontuação obtida na integralidade do quesito, em que pese ter apresentado 5 (cinco) diplomas de pós graduação.

DA 2ª RECORRIDA ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS

4. Se insurge a Recorrente também em face da decisão da CEL que acatou a documentação apresentada pela 2ª Recorrida exigida no quesito 3 do subitem 5.2.3 do Edital que trata da pontuação relativa às Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides coletivas de natureza trabalhista da Sociedade de Advogados.

5. Na tese desenvolvida pela Recorrente, a 2ª Recorrida apresentou 6 (seis) decisões em lides coletivas de natureza trabalhista com extinção do feito sem resolução de mérito, auferindo 6 (seis) pontos de um total de 15 (quinze), caso houvesse atingido a pontuação integral nesse quesito, interpretando a Recorrente que o subitem 5.2.3 do Edital **“pretendeu que os licitantes comprovassem o êxito em suas atuações”**, e mais, interpretou a Recorrente que a dicção do subitem sob reexame, seria no sentido de que se pudesse comprovar os êxitos nas demandas coletivas, sendo imprescindível que a 2ª Recorrida representasse de fato os interesses do polo passivo, tanto nas decisões de improcedências quanto nas de extinções sem resolução de mérito. Aduz em seu recurso, que as ações foram propostas sob o patrocínio da 2ª Recorrida, cujo advogado seria o Dr. Fabiano Zavanella, tendo como objetivo a homologação de acordos extrajudiciais, não havendo, portanto, natureza litigiosa com cunho de pleitear direitos de uma categoria e se pudesse comprovar a expertise em Direito Coletivo. **Processos judiciais nºs 100138-78.2018.5.02.0311, 1000190-59.2018.5.02.0016, 1000200-21.2018.5.0602, 100229-98.2018.5.02.0011, 1001973-63.2017.502.0000.**

6. Assevera a Recorrente que as 6 (seis) sentenças trazidas em colação aos autos às fls. 4052 a 4152 do Volume XCVII não comprovam **“os supostos êxitos, ... “sendo lógico que qualquer improcedência ou extinção não trata-se de êxito, pelo contrário, e se foram extintas foi por defeito das ações (ausência de pressupostos processuais)”**.

7. No mesmo compasso de interpretações a Recorrente insiste que as demandas ajuizadas foram transações de homologações judiciais com a chancela do sindicato não se tratando de uma lide

coletiva no qual o “**sindicato somente figura na ação como anuente**”, ao final requer que a Comissão Especial de Licitação, desconsidere os pontos atribuídos à 2ª Recorrida, por ser mais justo e adequado.

DA 3ª RECORRIDA NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

8. Por último se insurge da Recorrente em face da pontuação auferida pela 3ª Recorrida no quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital, em decorrência de suposto descumprimento às exigências dos subitens 5.2.4 e 5.2.5 do Edital.

9. Alega a Recorrente que a 3ª Recorrida juntou em sua proposta **técnica a sentença do processo nº 0001021-35.2013.5.10.0007** na qual é verificada a sua natureza coletiva, a 3ª Recorrida deixou de apresentar planilha indicando o número do processo e nome das parte o qual possibilitaria a identificação do nome de um dos advogados integrantes da 3ª Recorrida. Em relação a ação **0001177-69.2017.5.10.0007**, alega a Recorrente que além de não ser identificado o nome do advogado da 3ª Recorrida e patrocinador da causa, também, não restou comprovado o êxito em razão da ação ter sido extinta sem resolução de mérito, não sendo acolhida ou discutida qualquer preliminar de prejudicial de mérito apresentada pela defesa.

DAS CONTRARRAZÕES DAS RECORRIDAS

10. A 1ª e 2ª Recorridas não apresentaram as Contrarrazões.

11. A 3ª Recorrida apresentou as Contrarrazões às fls. 174/180 do volume CLIII do Processo nº 12186/2015. Na Impugnação apresentada, alega a 3ª Recorrida em sua peça de defesa que, em relação ao **processo judicial nº 0001021-35.2013.5.10.0007** fez constar entre todos os documentos acostados à Proposta Técnica, elementos necessários à comprovação de sua qualificação e pontuação colacionando, inclusive, em suas contrarrazões, a documentação constante das fls. 1750 do Volume CVII, na qual consta a referência ao Procurador do Distrito Federal Edvaldo Nilo de Almeida, um dos membros e também sócio da equipe Técnica da Sociedade de Advogados da ora 3ª Recorrida.

12. Em relação à citação ao **processo judicial nº 0001177-69.2017.5.10.0007, feita pela Recorrente**, esclarece a 3ª Recorrida que houve um equívoco por parte da Recorrente, na indicação do

número referenciado no processo citado, pois, na realidade foi anexada aos autos e constante da Proposta Técnica às fls. 1731 do Volume CVII, cópia da sentença na qual o juiz da 11ª Vara do Trabalho de Brasília extinguindo o processo sem resolução de mérito e, embora inexistia na sentença a menção ao nome do Procurador e membro da equipe técnica da 3ª Recorrida, pela vasta documentação acostada aos autos, a Comissão Especial de Licitação comprovou que o membro da equipe técnica, Dr. Edvaldo Nilo de Almeida atuou como Procurador no referenciado processo.

DO RELATÓRIO

13. A Companhia Docas do Rio de Janeiro, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, através de Gerência de Contencioso, conforme CI DICOSO nº 5599/2015, de 11 de março de 2015 (fls. 01/07) deflagra o processo licitatório (fase interna) para a contratação de “Sociedade de Advogados **para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializados nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho**”.

14. Às fls. 16/29 foi anexado o Termo de Referência Preliminar. Às fls. 32 foi anexada CI GERCON nº 5323/2016, pela qual, mais uma vez, foi solicitado a deflagração de procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, do tipo técnica e preço, para a contratação do objeto acima assinalado, anexando pesquisa de mercado (fls. 37), Projeto Básico (fls. 39/61), e Pedido de Compra/Serviço (fls.)

15. Em 02/08/2016 a DIREXE em sua 2197ª Reunião, autorizou o descontingenciamento do valor de R\$ 1.188.000,00 (hum milhão, cento e oitenta e oito mil reais no Orçamento de Custeio de 2016, com vistas a cobertura das despesas a ser contratadas com os serviços objeto a ser licitado.

16. Às fls. 73/78 estão anexados, Nota Técnica e documentos de cotação de preços justificando a contratação elaborada pelo Sr. Gerente da GERCON.

17. Às fls. 83 a DIREXE em sua 2213ª Reunião, realizada em 17/11/2016, autorizou a contratação objeto do procedimento licitatório deflagrado, no valor de R\$ 4.752.000,00 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e dois mil reais).
18. Às fls. 89/116 estão anexados o Edital, Projeto Básico, Minuta do Contrato e diversos Anexos, bem como a Planilha da Proposta de Preços.
19. Às fls. 122 foi anexada Deliberação da 652ª Reunião do CONSAD, realizada em 17/03/2017, na qual foi decidido que a matéria relativa ao procedimento licitatório seria apreciada na próxima reunião do colegiado, considerando o pedido de vistas do Conselheiro Júlio Cesar Barbosa Melo.
20. Às fls. 123 está anexada a Deliberação CONSAD N° 031/2017, de 29 de março de 2017 pela qual o Colegiado delibera pelo retorno do Processo Administrativo à Superintendência Jurídica com o objetivo de rever os valores da contratação, bem como seja avaliada a possibilidade da SUPJUR assumir as ações, emitindo manifestação jurídica a respeito e apresentação de relatório das demandas judiciais existentes com o estágio em que se encontram.
21. Às fls. 131/133 foi acostada a Nota Técnica GERCON com os esclarecimentos e justificativas requeridas pelo CONSAD através da Deliberação de fls. 123. Também foi acostado ao P.A., Reserva Orçamentária no valor de R\$ 2.513.546,16 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos) constricta no Orçamento de Custeio de 2017.
22. Às fls. 198/214, 242/244 e 270/276 estão anexados os Pareceres da GERINC de com vistas a proceder ajustes no Edital e anexos para atendimento a legislação
23. Às fls. 277/301 foram anexados o Edital com os anexos e a Minuta do Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.
24. Às fls. 306/307, 309/313 Parecer GERINC anuindo pelo prosseguimento do procedimento licitatório, após a emissão da competente Reserva de Empenho.

25. Às fls. 308 emitida a Reserva de Empenho 496, relativa ao reembolso de custas e recursos judiciais necessários nas demandas trabalhistas para o período de julho a dezembro/2017.
26. Às fls. 320 a DIREXE em sua 2246ª reunião realizada em 28/06/2017, deliberou o encaminhamento da matéria ao CONSAD para apreciação.
27. Às fls. 323/327 está anexado Relatório do CONSAD nº 091/2017, de 07/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 148/2017, pela qual decidiu o retorno do processo à SUPJUR para manifestação até o dia 18/08/2017, sobre a possibilidade de órgão jurídico assumir a representação judicial das demandas judiciais.
28. Às fls. 328/331, está anexada Nota Técnica emitida pela GERCON/SUPJUR informando e esclarecendo sobre as necessidades materiais, inclusive, a necessidade de contratação de quantitativo de advogados nos quadros da CDRJ necessários à internalização do contencioso trabalhista na CDRJ.
29. Às fls. 334/340 está anexado Relatório do CONSAD nº 104/2017, de 18/08/2017, bem como a Deliberação CONSAD nº 164/2017, pela qual foi decidido que a sugestão contida na manifestação de fls. 328/331 da GERCON, no que se refere a alteração do Regimento Interno da CDRJ, de modo a permitir a internalização das demandas judiciais pela CDRJ seria incompatível, considerando que o referido Regimento Interno, apenas dita a competência da Gerência do Contencioso, não vedando a representação judicial da CDRJ pelos quadro de carreira de advogados. Também deliberou que a contratação de escritório de advogados seja por período de 6 (seis) meses, e que a Diretoria da CDRJ adote as medidas necessárias para que a SUPJUR tenha condições e meios necessários para assumir a representação judicial da CDRJ no contencioso trabalhista. Deliberou também para que A DIREXE informe no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências elencadas na CI GERCON nº 14.465/2017(fl. 328/331).
30. Às fls. 340 a DIREXE em sua 2255ª reunião realizada em 31/08/2017 tomou conhecimento da deliberação CONSAD nº 164/2017 e deliberou pela contratação de escritório externo de advogados, pelo período de 6 (seis) meses.

31. Às fls. 376/400 estão anexadas o Edital, o Projeto Básico, as Planilhas de estimativas, quantidades e Preços e a Minuta do Contrato, sendo que o Edital e a Minuta do Contrato foram chancelados pela GERINC, estando apto processo administrativo para a deflagração da fase externa do procedimento licitatório processo.

DA DEFLAGRAÇÃO DA FASE EXTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

32. No dia 22/12/2017 foi publicado o Aviso deflagrando-se a fase externada licitação, cuja reunião inaugural seria realizada em 05/02/2018, conforme Avisos publicados no DOU e no Jornal O DIA, anexados às fls. 411/412.

33. Às fls. 414/433, a Sociedade de Advogados Audrey Magalhães Advogados Associados, apresentou Impugnação ao Edital, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 434/443.

34. Às fls. 444/451, a Sociedade de Advogados Passos e Azevedo Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência n° 005/2016.

35. Às fls. 455, o presidente da CPL através da CI CPL n° 1626/2018, de 25/01/2018 comunica ao DIRPRE sobre as representações de potenciais licitantes perante ao TCU em face do edital da Concorrência objeto da licitação ao mesmo tempo em que solicita o adiamento *sine die* da reunião inaugural e a constituição de uma Comissão Especial de Licitação para conduzir o procedimento licitatório.

36. Às fls. 576/587 a sociedade de advogados Rocha Calderon Advogados Associados apresentou Impugnação ao Edital da Concorrência n° 005/2016, sendo tal impugnação respondida pela Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata acostada às fls. 589/592.

37. Em face dos pedidos de Impugnações apresentadas a licitação foi adiada *sine die a* fim de que o Edital e Projeto Básico fossem ajustados, conforme Aviso de Adiamento publicado no Jornal O DIA de 02/02/2018 (fls. 620-A).

38. Às fls. 621/624 foi acostada Exposição de Motivos elaborada pela Comissão Permanente de Licitação com o objetivo de que seja criada uma Comissão Especial de Licitação constituída de empregados que tenha expertise na área de Licitação, em especial nas licitações do tipo técnica e preços, em razão da complexidade em se conduzir tal procedimento.
39. Às fls. 686/687 e 722/727 estão anexados os novos pareceres da área jurídica chancelando o novo Edital e Minuta do Contrato.
40. Às fls. 691 foi acostada a nova Reserva Orçamentária n° 472/2018 para cobertura da despesa objeto da licitação.
41. Às fls. 692/719 Edital e minuta do Contrato e anexos, sendo os primeiros chancelados pela GERINC.
42. Às fls. 729/730, o superintendente da área jurídica encaminha minuta de Portaria com os membros que irão compor a Comissão Especial de Licitação.
43. A DIREXE, em sua 2288ª reunião, realizada em 13/04/2018 aprova o novo Edital da Concorrência 005/2016, com vistas a contratação de Sociedade de Advogados para a prestação de serviços técnicos profissionais de natureza jurídica, na esfera judicial, administrativa contenciosa externa e consultoria preventiva, especializada nos ramos do Direito do Trabalho, Processo do Trabalho, Previdenciário e Tributário, no âmbito da Justiça do Trabalho, no valor estimado de R\$ 1.256.773,08 (HUM MILHÃO, DUZENTOS E CINQUENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E OITO CENTAVOS), para o prazo de 6 (seis) meses.
44. Às fls. 762, 820, 979 estão acostadas as Portarias DIRPRE n° 158/2018, 194/2018 e 238 pelas quais foram designados e atualizados os nomes dos empregados componentes da Comissão Especial de Licitação.
45. Após o saneamento do processo, a nova Comissão agendou a sessão inaugural da licitação para o dia 05/07/2018, conforme avisos acostados às fls. 773/775 publicados respectivamente no DOU e no Jornal O DIA, no dia 21/05/2018.

46. Entre as fls. 857/967, 1085/1179 estão acostados os pedidos de Esclarecimentos e Respostas solicitados pelos potenciais licitantes, cujos esclarecimentos foram prestados através de 22 (vinte e duas) Notas de Esclarecimentos postadas na homepage da CDRJ.

47. Entre às fls. 975/978 estão anexados os avisos com a republicação do Edital, sendo redesignada a sessão inaugural para o dia 13/08/2019, em razão de impugnação feita pela Sociedade de Advogados Audrey Magalhães.

48. Às fls. 981/1069, estão anexados o Edital, Projeto Básico, Minuta de Contrato, devidamente cancelados pela GERINC.

50. Às fls. 1180 se encontra acostada a Ata da sessão Inaugural da Concorrência nº 005/2016, na qual compareceram as Sociedades de Advogados: **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS, ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

51. Entre às fls. 1306/1422, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

52. Entre às fls. 1423/1490, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **GABRIEL QUINTANILHA ADVOGADOS.**

53. Entre às fls. 1491/1718, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.**

54. Entre às fls. 1719/2731, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

55. Entre às fls. 2731/2910, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.**

56. Entre às fls. 2911/3061, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS.**

57. Entre às fls. 3062/3249, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **OLIVEIRA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

58. Entre às fls. 3250/3476, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ.**

59. Entre às fls. 3477/3835, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS.**

60. Entre às fls. 3836/4095, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

61. Entre às fls. 4096/4195, estão acostados os documentos de Habilitação da licitante **ABBAD, BARRETO, DOLABELLA FIEL ADVOGADOS.**

DO MANDADO DE SEGURANÇA

62. Entre às fls. 4196 a 4265 foram colacionadas peças do Mandado de Segurança com medida liminar impetrado pelo escritório de advogado VIVIANE PENHA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em face da Presidente da Comissão especial de Licitação e do Presidente da CDRJ, bem como do Agravo de Instrumento que requereu a revogação da medida liminar concedida pela juíza substituta da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária Rio de Janeiro, paralisando o certame. Importa informar que a medida liminar foi revogada.

DO JULGAMENTO A FASE DE HABILITAÇÃO

63. Entre às fls. 4266/4334 está anexada a Ata de Julgamento da Fase de Habilitação da Concorrência 005/2016, na qual foram habilitadas as licitantes **CÂMARA VIEIRA& RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL, BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS, OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS e ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

64. Às fls.4363/4365, está acostada a Ata da Reunião de Abertura das Propostas Técnicas das Licitantes que em razão do volumes de documentos gerados passam a ser considerados a numeração com os índices que cada licitante apresentou sob forma de encadernação, seguindo a numeração arábica os volumes do Processo Administrativo com uma média de 220 folhas cada volume (Volumes XXIII ao CLII).

65. A licitante **ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XXIII ao XXXIX.

66. A licitante **OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XL ao LV.

67. A licitante **TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes LVI ao LXXVIII.

68. A licitante **ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes LXXIX ao XCVIII.

69. A licitante, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes XCIX ao CVII.

70. A licitante, **BOTELHO E CASTRO ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CVIII ao CX.

71. A licitante, **CÂMARA VIEIRA & RASLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXI ao CXXI.

72. A licitante, **FERREIRA & CHAGAS ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXII ao CXXXVIII.

73. A licitante, **ROSI RAJÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS** apresentou sua proposta técnica através dos documentos anexados entre os Volumes CXXXIX ao CLII.

DO JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

74. No dia 14/01/2019, a Comissão Especial de Licitação após análise e julgamento das Propostas Técnicas, convocou os representantes das licitantes habilitadas a comparecer à Sala de Reuniões localizada no 6º andar da Rua Acre para receber os Mapas de Apuração e Julgamento. Nessa ocasião foram discutidas todas as notas aplicadas nos quesitos. Os representantes receberam suas planilhas e alguns pediram para consignar em Ata que iriam recorrer da pontuação recebida, muito embora a Comissão Especial de Licitação tivesse franqueado os autos do procedimento licitatório e explicado todos os pontos controvertidos em reunião. O resultado foi publicado conforme, a seguir:

Licitante	Pontuação Fase Técnica	Classificação
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	97	1º
Rocha, Calderon Advogados Associados	91	2º
Ferreira & Chagas Advogados	87	3º
Nilo & Almeida Advogados Associados	87	3º
Oliveira & Lima Advogados Associados	84	4º
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	83	5º
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	82	6º
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	81	7º
Botelho & Castro Advogados	73	8º



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUARIA

Licitante	Pontuação Sociedade Advogados	Pontuação Equipe Técnica	Total
Tostes & De Paula Advocacia Empresarial	60	37	97
Rocha, Calderon Advogados Associados	51	40	91
Ferreira & Chagas Advogados	49	38	87
Nilo & Almeida Advogados Associados	47	40	87
Oliveira Lima & Advogados Associados	50	34	84
Rosi, Rajão Sociedade de Advogados	55	28	83
Câmara, Vieira & Raslan Sociedade de Advogados	59	23	82
Ananias Junqueira Ferraz & Advogados Associados	45	36	81
Botelho & Castro - Advogados	39	34	73

75. A Comissão Especial de Licitação abriu o prazo Recursal a partir do dia 17/01/2019 em conformidade com o artigo 109 da lei 8.666/1993, findando os 5 (cinco) dias úteis em 23/01/2019. Por conseguinte, a partir do dia 24/01/2019 abriu o prazo para apresentação das Contrarrazões, também em 5 (cinco) dias úteis terminando o referido prazo em 30/01/2019.

ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

76. Inicialmente, cabe ressaltar, no que tange ao mérito do Recurso Administrativo interposto pela Licitante Recorrente no que se refere à 1ª Recorrida, cumpre esclarecer que o rigor extremado às letras do Edital, poderia levar à Comissão Especial de Licitação, ao término do Certame, a não ter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, como também, não teria chegado à esta Fase de Técnica com tantos Licitantes Concorrentes no Certame, portanto, é de se ter em mente os princípios norteadores da licitação, especificamente (mas não exaustivamente!) os previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, em especial “a *isonomia*, a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração*”, além dos outros também não menos importantes em se tratando de um procedimento competitivo como o de Licitação.

DA 1ª RECORRIDA

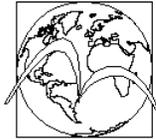
77. O Edital no subitem 5.3.1 preconiza que **“Dentre os integrantes da EQUIPE TÉCNICA apresentada na fase de habilitação qualificação técnica, o escritório de advocacia deverá destacar 6 (seis) membros, que funcionarão diretamente na prestação dos serviços, para serem avaliados em todos os quesitos abaixo, os quais necessariamente deverão prestar os serviços objeto do contrato, atuando diretamente como responsáveis pelas ações, nos termos deste Projeto Básico, até o limite de 40 pontos.” O grifo é nosso.**

78. O Ato convocatório procurou elidir controvérsias com a finalidade de eliminar o subjetivismo no julgamento, permitindo a apreciação de forma homogênea das diversas propostas apresentadas pelos Licitantes, portanto a seleção da melhor técnica não se pode fazer por critérios aleatórios e nem por preferências pessoais. Os critérios devem ser colocados através de parâmetros mais objetivos possíveis, de modo que a Comissão Especial de Licitação não venha a inovar com critérios não previstos no Edital.

79. A 1ª Recorrida apresentou sua Equipe Técnica às fls. 3910 do Volume LXXVII, 06 (seis) advogados a serem avaliados em todos os quesitos, conforme a seguir discriminados:

Advogado	Número da OAB	Formação Acadêmica	Vínculo com o Licitante
Gustavo Henrique Wykrota Tostes	64.601/MG	Doutorando em Direito – especialização em Criminalidade e Segurança Pública	Sócio
Hellom Lopes de Araújo	105.320/MG	Mestre em Direito de Empresa	Sócio
Lígia de Souza Frias	84.507/MG	Especialização Direito Público. Especialização em Direito Tributário	Sócio
Otávio Vieira Tostes	118.304/MG	Especialização e Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, Mestre em Direito Empresarial	Sócio
Guilherme Vilela de Paula	69.306/MG	Especialização em direito de Empresa	Sócio
Marcela Pagani	81.192/MG	Doutora em Direito do Trabalho	Associada

80. Na avaliação e pontuação ora atacada pela Recorrente da equipe Técnica da 1ª Recorrida no quesito 2 do subitem 5.3.3, após reexame da pontuação, a Comissão Especial de Licitação, verificou que havia considerado todos os certificados de pós graduação *lato sensu* apresentados pela 1ª Recorrida,



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

nas áreas do Direito do Trabalho ou Processo do Trabalho ou Previdenciário ou Tributário ou Administrativo, ou Constitucional, independente do nomes destacados e apresentados às fls. 3910 do Volume LXXVII, dentre eles os certificados dos advogados Fernanda Soares de Castro e Vinicius Ferreira Farias Montenegro, que embora indicados pela 1ª Recorrida como membros da Equipe Técnica, não foram destacados para serem avaliados.

81. Sendo assim, de fato assiste razão à Recorrente, em relação a impugnação dos certificados *lato sensu* pertencente aos advogados que não foram destacados no documento de fls. 3910 do Volume LXXVII, considerando que a CEL em sua análise e julgamento, por equívoco, considerou todos os certificados acostados na Proposta Técnica no ramo do Direito citados no objeto da Licitação. Por conseguinte, após o reexame pela CEL, foram considerados, somente, os certificados dos advogados **Otávio Vieira Tostes, Marcela Pagani e Ligia de Souza Frias**, respectivamente, nas áreas do Direito do Trabalho, Direito do trabalho e Previdenciário e Direito Tributário acostados às fls. 4353, 4354 e 4358 do Volume LXXVIII, perfazendo a pontuação da 1ª Recorrida no quesito 2 do subitem 5.3.3, **em 03 (três) pontos no referido quesito da Equipe Técnica, acarretando a redução de 01 (um) ponto no total de sua pontuação no que refere à sua Equipe Técnica, ao invés de 4 (quatro) pontos e, ao final a pontuação da 1ª Recorrida foi reduzido em 1 (um) ponto, totalizando 96 (noventa e seis) pontos.**

DA 2ª RECORRIDA

82. Quanto a irrisignação da Recorrente em face da pontuação obtida pela 2ª Recorrida no que tange ao quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital: **“Decisões de improcedência total dos pedidos ou extinção do processo, sem resolução do mérito, em lides individuais de natureza trabalhista”**, a Recorrente fez a exegese e segundo seu entendimento, seria de que a exigência do edital **“pretendeu que os licitantes comprovassem o êxito em suas atuações”**, e mais que as cópias das sentenças colacionadas pela 2ª Requerida, não têm natureza litigiosa com cunho de pleitear direitos de uma categoria e se pudesse comprovar a expertise em Direito Coletivo. **Processos judiciais nºs 100138-78.2018.5.02.0311, 1000190-59.2018.5.02.0016, 1000200-21.2018.5.0602, 100229-98.2018.5.02.0011, 1001973-63.2017.502.0000.**

83. Tenta induzir a Recorrente o julgamento feito pela CEL, afirmando que as 6 (seis) sentenças trazidas em colação aos autos às fls. 4052 a 4152 do Volume XCVII não comprovam “os supostos êxitos, ... “sendo lógico que qualquer improcedência ou extinção não trata-se de êxito, pelo contrário, e se foram extintas foi por defeito das ações (ausência de pressupostos processuais)”.

84. No mérito, insiste a Comissão especial de Licitação de que não basta o edital eleger critérios técnicos de julgamento. É necessário que se estabeleça parâmetros objetivos de avaliação das Propostas Técnicas, de modo que o julgamento reflita uma avaliação consistente e desse modo não pode a CEL interpretar de forma dissociada da finalidade a que se destina e adentrar na análise quanto aos motivos que conduziram ao desfecho processual das ações, não seria atribuição da Comissão Especial de Licitação. O quesito foi elaborado de forma objetiva não havendo qualquer exigência quando a parte vencedora, a matéria discutida ou o motivo da extinção do processo, não podendo se dá azo a interpretações ou entendimentos desarrazoados, sendo, portanto absurda a interpretação e alteração dos critérios de julgamentos, o que afronta o artigo 3º da Lei 8.666 de 1993, conforme:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” O grifo é nosso.

85. Em face do exposto, não pode prosperar a versão apresentada pela Recorrente com a intenção de reduzir a pontuação da 2ª Recorrida, razão pela qual a CEL mantém a pontuação do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital correspondente a Sociedade de Advogados, ou seja 6 (seis) pontos.

DA 3ª RECORRIDA

86. Na mesma linha de argumentação, se insurge a Recorrente também, ao tentar desqualificar a 3ª Recorrida, argumentando que a mesma colacionou em sua Proposta Técnica, **a sentença do processo nº 0001021-35.2013.5.10.0007** na qual é verificada a sua natureza coletiva, mas contudo, deixou de apresentar planilha indicando o número do processo e nome das partes, o qual possibilitaria a identificação do nome de um dos advogados integrantes da 3ª Recorrida, não sendo

verdade a afirmativa da Recorrente, haja vista que foi colacionada às fls. 1750 do Volume CVII, o despacho SEI-GDF PGDF/PGCONT/PRORESP, DE 19/07/2018, emitida pela Procuradoria do Distrito Federal, declaração na qual o membro da equipe Técnica, Dr. Edvaldo Nilo de Almeida, atuou no referido processo como procurador, demonstrando a sua expertise e cumprindo com a exigência do quesito 4 do subitem 5.2.3 do Edital .

87. No mérito, a CEL esclarece que, em relação a ação **0001177-69.2017.5.10.0007**, serem as mesmas razões esposadas nas questões e respostas apresentadas para a 2ª Recorrida, aduzindo que não prospera a afirmação de que não há identificação do advogado patrocinador da causa da referida ação, **considerando que a identificação do advogado se encontra às fls. 1837 do Volume X, no qual foi anexado todo o acervo (fls. 1819/2484 do Volume X ao XII) do membro da Equipe Técnica e também sócio, Dr. Edvaldo Nilo de Almeida**, conforme pode ser verificado pela Declaração SEI-GDF – PGDF/SEGER/SUAG/DIGEP/GEFAT, emitida pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, acostada às fls. 1817 do Volume X.

88. Quanto à identificação do nome do advogado membro da Equipe Técnica, que atuou como procurador, representando o Distrito Federal na outra ação **0001021-35.2013.5.10.0007**, a dúvida suscitada pela Recorrente pode ser sanada, após a verificação das fls. 1818 do Volume X e 1750 do Volume CVII.

89. Pode-se, também, colocar em destaque que nas contrarrazões apresentadas pela 3ª Recorrida e confirmada pela CEL após reexame, na qual há o esclarecimento quanto ao equívoco praticado pela Recorrente ao grafar o número da Ação **0001177-69.2017.5.10.0007**, já que a referida ação tramitou na 11ª Vara Federal e não na 7ª vara Federal, portanto, o número correto seria **0001177-69.2017.5.10.0011** e não **0001177-69.2017.5.10.0007** como constou no **Recurso apresentado pela Recorrente**.

DA DECISÃO

90. Por tudo que foi exposto, a Comissão Especial de Licitação julgou parcialmente procedente o pedido do Recurso interposto pela Recorrente e, no MÉRITO reformar sua decisão em relação a pontuação da 1ª Recorrida Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, reduzindo em 01 (um)



DOCAS DO RIO
AUTORIDADE PORTUÁRIA

ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 da Equipe Técnica, passando a pontuação final da 1ª Recorrida de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

91. Em relação as supostas inconsistências ou vícios apontados nas pontuações das 2ª e 3ª Recorridas, a Comissão Especial de Licitação, após reanálise do julgamento nas Propostas Técnicas, JULGOU IMPROCEDENTE por falta de amparo legal, os pedidos de redução das pontuações, razão pela qual MANTÉM AS PONTUAÇÃO AUFERIDAS PELAS 2ª e 3ª RECORRIDAS em razão de não ter encontrado nenhum vício que amparasse a pretensão quanto aos referidos pedidos.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Marli Barros de Amorim
Presidente

Estefano Pontes Sales
Membro

Rogério Cassibi de Souza
Membro

Mara Célia da Silva Melo
Membro

Maria Célia Guimarães Hallais
Secretária



Presidência da República
Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019.

Ao DIRPRE

Ref: **CONCORRÊNCIA n° 005/2016**

Recorrente: OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recorridas: 1ª) TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; 2ª) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

1. Nos termos do inciso I do artigo 109 da Lei 8.666, a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria DIRPRE n° 333/2018, **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e no **MÉRITO** julgou parcialmente procedente o pedido do Recurso interposto pela Recorrente e, no **MÉRITO** reformar sua decisão em relação a pontuação da 1ª Recorrida Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 da Equipe Técnica, passando a pontuação final da 1ª Recorrida de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

2. Em relação as supostas inconsistências ou vícios apontados nas pontuações das 2ª e 3ª Recorridas, a Comissão Especial de Licitação, após reexame do julgamento nas Propostas Técnicas, **JULGOU IMPROCEDENTE** falta de amparo legal os pedidos de redução das pontuações, razão pela qual **MANTÉM AS PONTUAÇÃO AUFERIDAS PELAS 2ª e 3ª RECORRIDAS** em razão de não ter encontrado nenhum vício que amparasse a pretensão quanto aos referidos pedidos.

Marlí Barros de Amorim
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Ministério da Infraestrutura
Companhia Docas do Rio de Janeiro
Comissão Especial de Licitação

Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2019

Ref: **CONCORRÊNCIA nº 005/2016**

Recorrente: OLIVEIRA & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Recorridas: 1ª) TOSTES & DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL; 2ª) ROCHA CALDERON ADVOGADOS ASSOCIADOS, e; 3ª) NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

À CEL - Comissão Especial de Licitação,

1. O Diretor-Presidente da CDRJ, nos termos do parágrafo 4º do artigo 109 da Lei 8.666/1993, e com base nos fundamentos apresentados no Relatório da Comissão Especial de Licitação, **RESOLVE CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO** e no **MÉRITO** julgou parcialmente procedente o pedido do Recurso interposto pela Recorrente e, no **MÉRITO** reformar sua decisão em relação a pontuação da 1ª Recorrida Tostes & De Paula Advocacia Empresarial, reduzindo em 01 (um) ponto o quesito 2 do subitem 5.3.3 da Equipe Técnica, passando a pontuação final da 1ª Recorrida de 97 (noventa e sete) para 96 (noventa e seis) pontos.

2. Em relação as supostas inconsistências ou vícios apontados nas pontuações das 2ª e 3ª Recorridas, a Comissão Especial de Licitação, após reanálise do julgamento nas Propostas Técnicas, **JULGOU IMPROCEDENTE** os pedidos de redução das pontuações, razão pela qual **MANTÉM AS PONTUAÇÃO AUFERIDAS PELAS 2ª e 3ª RECORRIDAS** em razão de não ter encontrado nenhum vício que amparasse a pretensão quanto aos referidos pedidos e falta de amparo legal.

3. Dessa forma, decide, dando ciência a todas as Licitantes do Certame, publicando o resultado do Recurso Administrativo, através de meio eletrônico e na Homepage da CDRJ.

TARCÍSIO TOMAZONI
Diretor-Presidente